

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2, DE 2014

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

RELATÓRIO

De autoria do Prefeito Municipal, o Projeto de Lei nº 2, de 2014, que Dispõe sobre a conciliação, transação e desistência nos processos da competência dos juizados especiais da fazenda pública e foi aprovado em turno único de votação, com a emenda modificativa 01/2014.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 233 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a redação final a seguir redigida, que está de acordo com o aprovado.

Sala das Comissões, 20 de março de 2014.

Vereador CABO CUSTÓDIO

Relator

PROJETO DE LEI N° 02/2014.

(REDAÇÃO FINAL)

“Dispõe sobre a conciliação, transação e desistência nos processos da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 88, IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art.1º. Nas demandas de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, o Município será representado por seu Procurador Municipal ou por pessoa por ele designada, que poderá delegar, por escrito, a advogados, a autorização para conciliar, transigir, deixar de recorrer, desistir de recursos interpostos ou concordar com a desistência do pedido.

§ 1º. Caso haja autarquias, fundações e empresas públicas vinculadas ao Município, estas serão representadas na audiência por aquele, advogado ou não, que for designado por seu dirigente máximo.

§ 2º. O representante designado na forma do parágrafo anterior fica autorizado a conciliar, transigir ou desistir, nos processos da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Art. 2º. O Procurador do Município, diretamente ou mediante delegação, e os dirigentes máximos das autarquias, fundações e empresas públicas poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em fase pré-processual ou processual, nas causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos nacional.

Art. 3º. É vedada a realização de acordo nos Juizados da Fazenda Pública em causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, salvo se houver renúncia do montante excedente.

Parágrafo Único: Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a conciliação ou transação somente será possível caso a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não exceda o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, salvo se houver renúncia do montante excedente.

Art. 4º. O acordo ou a transação celebrado diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários se seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Bonfinópolis de Minas - MG, 20 de março de 2014.

DONIZETE ANTONIO DOS SANTOS

Prefeito Municipal